



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002311/2002-88
Recurso nº 163.846 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.061 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria IRF
Recorrente PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

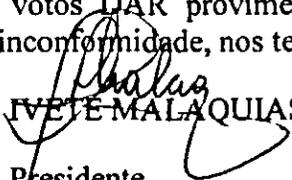
Ano-calendário: 2007

ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. A omissão no “AR” em relação à data de recebimento da correspondência impõe, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº. 70.235/72, um prazo dilatado (15 dias a contar da expedição do aviso) para a apresentação da impugnação pelo contribuinte. Devido, assim, o retorno dos autos à DRJ de origem para o devido enfrentamento da questão de mérito do processo administrativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

Relatório

A contribuinte formulou Pedidos de Restituição/Compensação (fls. 01/02) de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), embasada na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº. 77, de 29 de abril de 2002, na qual figurou como consultante, e por meio da qual a Secretaria da Receita Federal manifestou o entendimento de que nas aquisições de “software de prateleira” do exterior é incabível a exigência do IRRF.

Os pedidos apresentados foram convertidos em declarações de compensação (“PER/DCOMP”), apensadas a estes autos, em razão da superveniência da Lei nº. 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

Às fls. 1.118/1.120 a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro entendeu por não reconhecer o direito creditório pleiteado e, assim, não homologar as declarações de compensação, com fulcro no argumento de que, sendo o suposto direito creditório decorrente de pagamentos indevidos a título de IRRF, em que o encargo financeiro é repassado ao efetivo beneficiário dos rendimentos, não tem a contribuinte legitimidade para apresentar os pedidos/declarações de restituição/compensação, já que não figura como sujeito passivo da obrigação tributária.

Às fls. 1.125/1.139 a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual refuta integralmente os termos da decisão exarada pela DRF do Rio de Janeiro, aduzindo, em especial, (i) que não poderia a SRF ignorar os termos da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº. 77, de 29 de abril de 2002, (ii) que o beneficiário dos rendimentos encontra-se fora do território nacional e (iii) que, no caso concreto, independentemente da incidência do IRRF, arcou com o pagamento de 100% (cem por cento) do software importado, o que denota prática comercial usual, que não pode escapar à atenção das autoridades fazendárias.

Às fls. 1.163/1.165 a DRJ do Rio de Janeiro I, no entanto, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, pois considerou sua protocolização realizada a destempo.

Inconformada com a decisão exarada pela DRJ a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 1.176/1.194, juntando documentos às fls. 1.198/1.245. Nesta oportunidade, alegou:

Que foi cientificada da decisão “a quo” somente em 22/03/2007, e não em 20/03/2007;



Que a estrita legalidade exige solução diversa daquela dada à controvérsia pelo julgador tributário de primeira instância administrativa;

Que a data do “AR” de fls. 1.124-verso encontra-se omitida;

A manutenção da decisão recorrida importaria em cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

Com a observação de ser o Recurso Voluntário tempestivo (fls. 1.249), os autos foram distribuídos a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

De fato, à Recorrente assiste razão.

O “Aviso de Recebimento” (AR) de fls. 1.124-verso é omissivo com relação ao campo “Data de Recebimento”. A anotação que consta na mesma folha acerca do recebimento do AR em 20/03/2007 não tem, ao seu final, a devida identificação do funcionário, que apenas insere, ao final da “observação”, sua rubrica.

Ao contrário do exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, o carimbo apostado no mencionado AR, datado de 20/03/2007, não aponta o recebimento do aviso, mas sim, a data de entrega deste na unidade (dos correios) de destino, que pode ser diversa, vale dizer, da data recebimento da correspondência pelo destinatário.

Desta forma, diante da omissão quanto à data de recebimento do AR, de rigor a aplicação do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº. 70.235/72, “*verbis*”:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;”



Considerando que a Recorrente interpôs sua Manifestação de Inconformidade em 20/04/2007 (fls. 1.125) e, no entender da autoridade julgadora de primeira instância a contribuinte deveria tê-lo feito em 19/04/2007, com base na contagem ordinária prevista pelo Decreto nº. 70.235/72 (30 dias a contar do recebimento), os quinze dias fixados pelo mesmo decreto (a contar da data de expedição do AR) para os casos em que a data de recebimento restou omitida (hipótese dos autos) garantem a tempestividade da impugnação.

Insta observar, ainda, que pela contagem ordinária (30 dias a contar do recebimento), e considerando-se como data de recebimento do AR a data de 20/03/2007, o que não se pode inferir, com a certeza devida, dos autos, a intempestividade suscitada no bojo da decisão recorrida é de apenas um dia.

Vale salientar, ademais, que não fosse a expressa determinação contida no art. 23, § 2º, II, do Decreto nº. 70.235/72, no sentido de conferir ao contribuinte um prazo dilatado para apresentar seu inconformismo (diante de uma situação de incerteza quanto à efetiva data de ciência da decisão administrativa), a dúvida, em qualquer hipótese, não pode valer a favor do Fisco, especialmente no caso dos autos, em que estão em jogo possíveis recolhimentos indevidos de IRRF no importe de **R\$ 16.349.429,00** e o correspondente direito à sua restituição/compensação.

Tais fatos me levam a decidir, neste caso, em prol da lei (art. 23, § 2º, II, do Decreto nº. 70.235/72) e em prol do princípio da razoabilidade administrativa, que impõe no presente processo administrativo o devido conhecimento da Manifestação da Inconformidade de fls. 1.125/1.139, com o devido enfrentamento da matéria pelo órgão julgador “a quo”.

O princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal, é expressamente previsto pela Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Veja-se, neste sentido, o art. 2º, parágrafo único, inciso VI da lei:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

Na lição de Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, 27ª edição, 2002, pg. 91), o cerne do princípio da razoabilidade é identificado na expressão “*adequação entre os meios e os fins*”, bem como na própria vedação à “*imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*”.

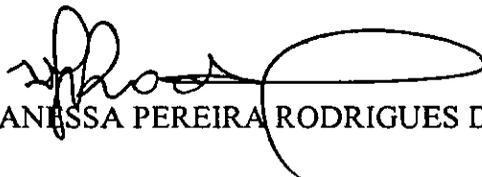
Assim, tendo em vista (I) a omissão contida no AR de fls. 1.124-verso, (II) a determinação constante no art. 23, § 2º, II, do Decreto nº. 70.235/72 e, também, (III) caso não observada a inteligência deste dispositivo legal (admitindo-se como data de recebimento do AR



a data de 20/03/2007), a intempestividade de apenas **um dia**, tenho para mim que, no presente caso, o interesse público será devidamente atendido com a análise do mérito pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância administrativa, para a análise do mérito da Manifestação de Inconformidade.

Sala das Sessões - DF, em 06 de maio de 2009



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE